



PROCESSO N. : 2019005380
INTERESSADO : DEPUTADO MAJOR ARAÚJO
ASSUNTO : Dispõe sobre idade de militar da reserva não remunerada para fins de convocação ao serviço ativo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei n. 841, de 10 de setembro de 2019, de autoria do ilustre Deputado Major Araújo, dispondo sobre idade de militar da reserva não remunerada, para fins de convocação ao serviço ativo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás.

A proposição pretende estipular o limite máximo de idade ao candidato, militar da reserva não remunerada, para fins de convocação ao serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás. Segundo consta da justificativa, a alteração permitirá o aproveitamento do conhecimento específico do militar da inatividade, em caráter transitório e excepcional, para atuar em situações especiais, ficando à disposição da Administração Pública pelo tempo de 24 meses, podendo ser prorrogado por igual período, reforçando o quadro de pessoal técnico especializado.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Álvaro. Posteriormente, o referido parecer foi confirmado pelo Plenário e os autos foram remetidos à Comissão de Segurança Pública para apreciação.

Quanto ao mérito, questão que a esta Comissão deve ser submetida por força regimental, tem-se a dizer que não há o que censurar no presente projeto, pois trata de matéria de suma importância, já que tem a relevante finalidade de fixar o limite de idade, do militar da reserva não remunerada, para convocação ao serviço ativo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás



Nesse sentido, é válido destacar que os militares da reserva não remunerada possuem experiência adquirida ao longo de suas carreiras, podendo contribuir para o desenvolvimento das atividades operacionais, técnicas e administrativas, bem como para a melhoria dos serviços constitucionalmente delegados à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, com a finalidade exclusiva de atendimento ao interesse público.

Assim, analisando a proposição em pauta, verifica-se que ela é compatível com o sistema constitucional vigente, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas que regem essa matéria.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da presente proposição, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2020.

Deputado CORONEL ADAILTON

Relator